

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006  
(Do Sr. João Campos)**

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453.....

Parágrafo único. O ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou da correspondente aposentadoria por tempo de contribuição não importa a extinção do vínculo empregatício.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho foram incluídos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e, assim, determinam:

“Art. 453.....

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

A redação dos referidos parágrafos teve, porém, sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, quando este declarou, liminarmente, a sua constitucionalidade, após exame das ADIns nºs 1.770 e 1.721-3, respectivamente.

Em primeiro lugar, a Suprema Corte examinou a ADIn 1721-3, que questionava o § 2º do art. 453 da CLT, o qual, como visto, diz que o ato da aposentadoria, na condição estabelecida, rompe o contrato de trabalho dos empregados. O Supremo deferiu a liminar então postulada com o fim de enunciar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Posteriormente, foi ajuizada outra ação de constitucionalidade, desta vez contra o § 1º, que diz que aposentadoria dos empregados de empresas públicas implica o término do contrato de trabalho e exige, no caso de recontratação, a admissão mediante concurso público. Esta ADIn, que assumiu o número 1.770, também teve liminar deferida com o propósito de suspender a eficácia do mencionado dispositivo.

Ocorre, porém, que a administração pública, baseada em jurisprudência trabalhista, insiste na tese de que o ato da aposentadoria resulta no rompimento do contrato de trabalho, desconsiderando, assim, a nulidade das mencionadas disposições, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como a Alta Corte proferiu sua decisão provisoriamente, por força de liminar por ela concedida, têm sido numerosos os casos que passam pelos Tribunais Trabalhistas que reivindicam a manutenção do vínculo empregatício simultaneamente à percepção da aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

O Projeto de Lei em tela pretende, portanto, pôr fim à discussão sobre a matéria, substituindo os referidos parágrafos por um dispositivo no qual seja assegurado o direito à aposentadoria sem que isso implique a extinção do vínculo trabalhista.

Enfim, como principais vantagens da aceitação da presente proposição teremos:

1. a garantia dos direitos trabalhistas relativos às verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, as quais, considerando-se extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não seriam devidas;
2. a manutenção do vínculo empregatício dos empregados de empresas públicas que requerem aposentadoria e a nulidade da exigência de sua submissão a novo concurso público.

Em face das razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que nossa proposição alcance o merecido êxito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS